

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Requer a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 3.608, de 2023 (apenso o PL nº 3.614, de 2023) para que a Comissão de Comunicação seja incluída no rol de Comissões Permanentes que devem manifestar-se sobre o **mérito da proposição**.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 53, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho inicial do **Projeto de Lei nº 3.608, de 2023**, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, que “estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte”, ao qual se acha apenso o **Projeto de Lei nº 3.614, de 2023**, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que “dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida”, a fim de que também seja ouvida sobre o **mérito a Comissão de Comunicação**, em razão de ambas as proposições contemplarem **matéria notadamente relacionada ao campo temático da Comissão em epígrafe**, consoante **as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso XXVII do art. 32 do RICD**, destacadas do rol de competências da CCOM, especificamente no que tange às possíveis repercussões do texto em análise sobre imagens, áudios e vídeos de pessoas falecidas, passíveis de manejo, apresentação ou divulgação nos meios de comunicação social, em redes sociais e outros meios, bens materiais e imateriais estes que se integram à proteção fundamental consagrada no **art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal**, conforme as razões que subseguem.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição foi inicialmente distribuída pela Mesa para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a admissibilidade e mérito, sujeito o Projeto a tramitação em regime ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo já recebido parecer pela aprovação, com Substitutivo, do Relator da matéria no âmbito da CCJC. Todavia, desde logo cabe pontuar que, à vista dos seus conteúdos e alcance normativos, o Projeto deve ser analisado, também, pela Comissão de Comunicação, por suas repercussões no âmbito da competência temática da CCOM, abarcando vários aspectos das atribuições regimentais do colegiado técnico.

A proposta em tela, registra o autor, tem por objetivo “estabelecer regramento para o uso responsável de Deepfakes de pessoas falecidas, com o propósito de proteger o direito de personalidade dos indivíduos após o seu falecimento” e “preservar a integridade e a memória de pessoas falecidas, proteger suas famílias e preservar a veracidade histórica, enquanto ainda permitindo o uso ético e responsável da tecnologia de inteligência artificial”.

A esse efeito, para enfrentamento dos avanços científicos sobre o direito à imagem e voz, preconiza o “consentimento prévio e inequívoco concedido em vida pela pessoa falecida”. Além disso, que a autorização da família seja “exigida para casos de exploração econômica, garantindo que o direito à imagem seja protegido mesmo após o falecimento”.

O Projeto pretende, pois, “mitigar os potenciais danos causados pela disseminação irresponsável de Deepfakes”, considerando o “aumento alarmante no uso de Deepfakes para criar conteúdos falsos que envolvam indivíduos falecidos, seja para "ressuscitar" virtualmente celebridades, políticos ou familiares, ou para difamar suas memórias com informações manipuladas e descontextualizadas”. A proposta prevê,



inclusive, sanções e indenizações aos infratores por danos morais à família do falecido.

Quanto ao apenso PL nº 3.614, de 2023, com assemelhadas razões que inspiraram a proposta regulatória principal, mostra as polêmicas suscitadas por casos emblemáticos de reconstrução digital *post mortem* de imagem e voz de cantores, para fins publicitários ou realização de *shows*, que renderam ensejo a questionamentos éticos relativos à vontade dessas pessoas, se estivessem vivas, e à autorização dos herdeiros ou sucessores.

Assim, o PL propõe acrescentar dispositivo ao Código Civil de modo que “apenas o titular do direito de personalidade possa autorizar a reconstrução digital de sua imagem e voz *post mortem*”, ressaltando que “essa linha de raciocínio vai ao encontro da característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade” para aproveitamento econômico, além de a lei exigir que “o conteúdo reconstruído digitalmente *post mortem* guarde coerência com a identidade construída em vida pela pessoa”, a fim de que “o direito à personalidade das pessoas mortas seja preservado e que o potencial lesivo que possa advir dessa nova tecnologia seja mitigado”.

Ao apreciar o Projeto principal e seu apenso, alinhando-se aos argumentos trazidos pelos autores e acolhendo os objetivos de ambas as proposições, a relatoria da matéria no âmbito da CCJC ofertou texto Substitutivo que veda, “salvo disposição testamentária em sentido contrário”, “o uso de tecnologias para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida, aplicando-se tal vedação também quanto à reconstrução de conteúdo inédito gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada”.

Acrescenta que a autorização testamentária poderá indicar, entre outros aspectos, limites à reconstrução de voz ou imagem, a finalidade a que se destina e a quem caberá eventual proveito econômico. Assim, “o conteúdo reconstruído digitalmente



de imagem ou voz após a morte deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa falecida e ainda observar os limites e condições fixados por disposições testamentárias”.

De outro lado, o Substitutivo determina, ainda, que, “qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize tecnologias para reconstruir conteúdo inédito de imagem de pessoa já falecida (ainda que seja gerado a partir de imagem cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada), informe tal fato ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, mediante aviso contendo a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial".

Por todo o acima sumariado, torna-se evidente que ambos Projetos em tela, assim como o Substitutivo avançam suas repercussões normativas sobre a produção e disseminação de conteúdos de voz e imagem advindos de IA generativa, não apenas sobre o prisma jurídico-constitucional e civilista, mas afetam principalmente as atividades e os meios de comunicação social em geral, sejam os tradicionais, sejam as mídias digitais.

Indo adiante, até mesmo os eventos sociais e apresentações artísticas de variada natureza, nos quais possam ser exibidas, interpretadas ou reproduzidas diferentes edições de voz e imagem *post mortem*, tornam-se suscetíveis de apreciação pela CCOM, em face da abrangência das normativas em comento.

Além destes domínios, as proposições em tela estendem seus efeitos particularmente sobre o campo publicitário, a criação e edição de conteúdos com fins comerciais para veiculação ou divulgação, envolvendo anunciantes e agências e o público em geral, dentre este particularmente os diferentes segmentos de consumidores.

Oportuno reportar que referidas abordagens se inserem nos lindes da proteção assegurada no inciso XXVIII, alínea “a”, do art. 5º da CF/88, “às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.



Diante de tão extensas e inúmeras consequências ou implicações advindas da proposta normativa em pauta, que interferem diretamente nos campos temáticos próprios da Comissão de Comunicação, também deve esta analisar o mérito e ofertar sua contribuição para a regulação legal pretendida, a qual se inclui ao rol de competências regimentais da CCOM, conforme lhe reservam os seguintes itens, reunidos no art. 32, inciso XXVII, do RICD: alíneas *a) meios de comunicação social, liberdade de imprensa e redes sociais; b) produção e programação das emissoras de rádio e televisão; d) assuntos relativos a comunicação, telecomunicações e internet; h) aspectos relativos a serviços de comunicação, aplicações, dados, meios e redes digitais; (Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023)*

Em conclusão, estas as resumidas razões que sobejamente demonstram, c.v., a necessidade da manifestação da CCOM.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

